

PL Nº 785/2015

PARECER 2 - **CCJ**
(Parecer do Relator)

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 785/2015, que *Institui a meia-entrada para escoteiros em locais que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem entretenimento e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Julio César

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Julio César, *Institui a meia-entrada para escoteiros em locais que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades*

IB

recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem entretenimento.

Segundo a proposição, os consumidores escoteiros regularmente registrados na União dos Escoteiros do Brasil, região do Distrito Federal, terão direito a 50% sobre o valor efetivamente cobrado do preço do ingresso para os eventos enumerados no parágrafo anterior.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que a proposição é o reconhecimento da função social inestimável prestadas pelos escoteiros à sociedade.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer favorável na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito da relevância da matéria, ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, peca de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir direitos e garantias, por consequência extensão da meia-entrada aos escoteiros regularmente registrados na União dos Escoteiros do Brasil o projeto em tela estabelece uma discriminação positiva com outras categorias que

também prestam relevante serviço social e não são beneficiários do desconto de 50% no preço dos ingressos.

Adicionalmente, cabe observar que a maioria dos escoteiros pertencem à categoria dos estudantes, que já são contemplados com tal benefício.

Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no caput do art. 5º da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto.

De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”. (MELLO, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer direitos e garantias aos escoteiros, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto.

E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o princípio da

universalidade do acesso à saúde, constante no art. 196 da Constituição da República.

Tais fundamentos, porém, são ausentes no projeto em debate.

Pelo exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 785/15, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente



Deputado Prof. Israel Batista

Relator